

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
273/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de
Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L.**

Recurso de Águas de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular (V)

Lisboa
18 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 273/2013 (DR-I-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, [“Lei de Imprensa”] conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 47/DR-I/2009, de 29 de julho de 2009, um processo de contraordenação contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., com sede na Av. João Paulo II, 355, 4750-304 Barcelos, proprietária do jornal “Barcelos Popular”.

Conforme consta do processo, foi lavrada Acusação por factos que se traduziam no incumprimento efetivo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, vindo a Arguida Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., acusada da prática de uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da referida Lei.

1. Procedimentos

- 1.1** Na edição de 11 de setembro de 2008, o jornal “Barcelos Popular” publicou, na página 7, uma notícia com o seguinte título: “AdB exige verba sem dar serviço”, o qual foi acompanhado do seguinte subtítulo: MANHENTE Rede a cota alta”.
- 1.2** O conteúdo do texto dava conta do descontentamento de um morador da freguesia de Lamela dizendo que queria “ligar-se à rede pública de saneamento mas queixa-se da Águas de Barcelos (AdB) por lhe exigir 1018 euros pela ligação, quando na verdade não lhes é garantido o serviço em condições pois a concessionária instalou a rede a cota mais alta, logo não dá para escoar o saneamento”.
- 1.3** O morador alega que terá entrado em contato com a empresa “Águas de Barcelos” dando conta da má localização da instalação da canalização e que os tubos deveriam ficar uns 20 centímetros mais afundados no caminho.

- 1.4** Na notícia é ainda revelado o seu descontentamento com a atuação da empresa e com o dinheiro que já teve de gastar, uma vez que “a intervenção da AdB foi feita há alguns meses e, a 15 de maio, enviou uma carta a exigir os 1018 euros pela ligação. Como José recusou pagar, a 31 de julho recebeu uma carta da concessionária através da sociedade de advogados Campilho, Silveira & Samento, ameaçando com tribunal, além da paga dos prejuízos associados, juros e custas judiciais. A «AdB deve estar a brincar. Fez um erro de projeto! Se quer que eu pague tem de garantir o serviço e as condições», atacou José Pereira”.
- 1.5** A peça noticiosa termina dando conta que o morador também recorreu para a DECO, a qual lhe terá dado a razão.
- 1.6** Ainda segundo a notícia, o jornal tentou contactar a “Águas de Barcelos”, mas não obteve as respostas às questões colocadas em tempo útil.
- 1.7** A “Águas de Barcelos” insurgiu-se contra a notícia e exerceu o seu direito de resposta, enviando um texto para publicação no dia 18 de setembro de 2008.
- 1.8** A 30 de setembro de 2008, o diretor do jornal comunica que decidiu não aceitar a publicação do texto de resposta, justificando que a “empresa foi contactada em tempo útil para se pronunciar sobre notícia em questão e ignorou o n/ contato” e porque no seu entender “não há, em nenhuma linha do artigo a que se pretende responder, ofensa ou danos morais à v/ empresa.”
- 1.9** Sustenta também que a Respondente não está a responder “à matéria tratada e ignora-se até o que está verdadeiramente em causa: a exigência de pagamento por um serviço que, de facto, não é prestado a um utente.”
- 1.10** O diretor do jornal termina a justificação dizendo que a “Águas de Barcelos” “usa e abusa do «direito de resposta» para publicar a alegada mais-valia dos seus serviços porque sabe que, no “Barcelos Popular”, a menos que o faça a título de publicidade paga, dificilmente verá publicado qualquer artigo a defender a sua política de preços ou a questionável qualidade dos serviços que presta.” Por esse motivo o jornal só publicará os direitos de resposta da Respondente “se a isso formos obrigados.”
- 1.11** A 6 de novembro de 2008, dá entrada na ERC o recurso da empresa “Águas de Barcelos” contra o jornal “Barcelos Popular” por denegação do direito de resposta.
- 1.12** Foi analisada uma troca de correio eletrónico entre o jornalista e a “Águas de Barcelos” no dia 10 setembro de 2008, data anterior à publicação da notícia. No e-mail constam as

seguintes questões dirigidas à empresa: “A AdB sabia as condições da casa e ouviu o morador, porque não fundeou as suas tubagens na altura das obras? Qual era o custo a mais associado? / Se o cidadão reusar a pagar os 1018 euros e a ligação à rede, AdB pretende levá-lo a tribunal?” No e-mail enviado, o jornalista reconhece o envio tardio das questões à empresa, mas justifica-se dizendo que só soube do sucedido na manhã daquele dia, por informação dos moradores, e devendo a notícia ser publicada no dia seguinte. Por sua vez, a “Águas de Barcelos” apenas respondeu que “Face à hora em que nos foram enviadas as questões, lamentamos informar que não nos é possível responder hoje.”

- 1.13** Por ofício datado de 12 de janeiro de 2009, foi notificado o diretor do jornal para informar o que tivesse por conveniente sobre o teor do recurso da “Águas de Barcelos”.
- 1.14** A 19 de janeiro de 2008, o diretor do jornal responde que nada mais tem a acrescentar ao que já foi comunicado à empresa “Águas de Barcelos” sobre o assunto, aquando da recusa da publicação.
- 1.15** A 16 de junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 38/DR-I/2009, determinando a publicação da resposta, acompanhada da menção de que tal publicação decorria de determinação da ERC.
- 1.16** Por ofício de 17 de junho de 2009, a referida Deliberação foi notificada ao diretor do jornal e à “Águas de Barcelos”.
- 1.17** Na edição do semanário do dia 25 de junho de 2009, o texto de resposta foi publicado na página 4 do jornal, com a menção de que se tratava do cumprimento de uma determinação da ERC.
- 1.18** No dia 30 de junho de 2009, a empresa “Água de Barcelos”, não satisfeita com a publicação do seu texto de resposta, envia nova queixa à ERC, alegando que o jornal “Barcelos Popular” não deu o “mesmo destaque e aspeto gráfico aos títulos dos direitos de resposta, optando por fazê-lo em texto corrido, prejudicando de forma grave a eficácia do direito de resposta, bem como os interesses da empresa e os direitos dos leitores.”
- 1.19** Por ofício datado de 7 de julho de 2009, o diretor do jornal é notificado da nova queixa da “Águas de Barcelos” sobre o alegado incumprimento da Deliberação 38/DR-I/2009, a fim de se pronunciar sobre a mesma.

- 1.20** No dia 24 de julho, dá entrada na ERC a resposta do diretor do jornal, alegando que as “determinações legais na publicação” foram escrupulosamente cumpridas, pois “fez a chamada à primeira página e publicou em página ímpar o artigo a que isso obrigava”, tendo publicado ambas as respostas “nas suas primeiras páginas em lugar de destaque. Foi até mais generoso do que é imposto pela lei porque até usou páginas mais “nobres” do que as que foram utilizadas para a publicação dos artigos que estiveram na origem dos direitos de resposta.” Acrescenta que utilizou os “critérios correntes que são frequentemente usados na imprensa nacional para o seu enquadramento gráfico”, e não se afastou do que está plasmado na Lei de Imprensa. Sobre o editorial, limitou-se a referir que a censura terminou com o 25 de abril de 1974. Por fim, pede à ERC que confirme se o autor da queixa tem “poderes estatutários para o fazer em nome da empresa “Água de Barcelos””.
- 1.21** A 29 de julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC adota a Deliberação 47/DR-I/2009 que apreciou o incumprimento da Deliberação 38/DR-I/2009 de 16 de junho, tendo concluído pela verificação da violação do n.º 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, por não terem sido observados todos os requisitos formais exigidos para a publicação das respostas. Reprova mais uma vez a atitude recorrente de desrespeito das normas sobre direito de resposta por parte da Direção do jornal e ordena a instauração de procedimento contraordenacional por incumprimento da referida norma legal.
- 1.22** Por ofício de 31 de julho de 2009, os interessados são notificados da Deliberação 47/DR-I/2009 de 29 de julho.
- 1.23** Sucintamente, o Conselho Regulador da ERC constatou que, de facto, o texto original foi publicado na página 7, com o título “AdB exige verba sem dar serviço” – escrito a “bold” e com tamanho de letra manifestamente superior ao restante texto, – ocupa toda a extensão da página, sendo unicamente acompanhado de um anúncio publicitário, enquanto que o texto de resposta foi publicado na coluna inferior da página 4 e acompanhado de mais duas peças jornalísticas, uma das quais criticando a atuação da empresa “Águas de Barcelos”, facto que facilmente desvia a atenção do leitor para uma nova questão.
- 1.24** A visibilidade e o relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página 4 do referido jornal, na sua edição de 25 de junho de 2009, são superiores aos publicados na

metade inferior. Acresce que o texto de resposta aos conteúdos inseridos na parte superior da página deveria também ter sido publicado nesse local.

1.25 A 30 de novembro de 2010, foi proferida Acusação, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a qual foi notificada ao diretor do jornal “Barcelos Popular” nesse mesmo dia, para que apresentasse a sua defesa. Posteriormente, no dia 21 de fevereiro de 2011, a ERC volta a notificar o diretor do jornal por não ter recebido nenhuma resposta da sua parte.

1.26 O diretor do jornal não apresentou qualquer defesa.

2. Apreciação da matéria de facto

O presente caso teve início após a Deliberação 38/DR-I/2009, de 16 de junho, do Conselho Regulador da ERC, o qual, tendo analisado um recurso relativo à denegação do direito de resposta, veio a reconhecer à empresa “Águas de Barcelos” legitimidade para o seu exercício quanto a uma notícia publicada, na edição de 11 de setembro de 2008, do jornal “Barcelos Popular”, determinando a publicação da resposta.

O jornal “Barcelos Popular” publicou o texto de resposta na sua edição de 25 de junho de 2009, na página 4, acompanhado de um artigo de opinião com o título “Transparente como a água”, que abordava a falta de transparência e a duvidosa legalidade dos negócios e contratos entre a empresa “Águas de Barcelos” e a Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, no que dizia respeito à exploração comercial dessa empresa das águas e serviços de saneamento prestados aos habitantes de Barcelos.

A notícia original, publicada na edição do jornal em 11 de setembro de 2008, aparece ocupando toda a parte superior da página e com o título e antetítulo bastante evidenciados, em tamanho de letra e em “bold”.

A resposta veio a ser publicada, por determinação do Conselho Regulador da ERC, na edição do jornal de 25 de junho de 2009, página 4.

Analisando a página 4 do jornal, verifica-se que está dividida em três artigos: um publicado na parte superior direita, em três colunas, sob o título “Transparente como a água”, outra, em duas colunas, à esquerda, cujo título é “Doença de Huntington (DH) / Quadro clínico e tratamento” e, na parte inferior direita, um texto intitulado “Direito de Resposta”.

A primeira peça consiste num artigo de opinião e dá conta dos negócios que Fernando Reis – Presidente da Câmara Municipal de Barcelos – assinou com a empresa “Águas de Barcelos” e a alegada falta transparência destes atos. Afirmo o artigo que “a transparência é de tal ordem, que já todos percebemos quão ruinosa foi para o concelho a cedência da exploração comercial, a uma empresa privada, do bem mais precioso da humanidade e que é propriedade de todos e de cada um de nós”, acrescentando ainda que este bem que é a água “não pode ser tratado como uma mercadoria vulgar, de natureza dispensável, sujeito somente às leis do mercado ou à cobiça de uma economia que privilegia apenas o lucro. A gestão desse recurso primário deve orientar-se para o bem comum, seguir as boas práticas da responsabilidade social e contribuir para o bem-estar e a felicidade das populações.”

O articulista refere que “não é isto que está a acontecer em Barcelos”, que o Presidente da Câmara “tomou uma decisão errada e grave” e que este contrato de exploração das águas mais não é que a “exploração da carteira dos barcelenses”.

Quanto à suposta legalidade do negócio e das ações que a Respondente tem movido a título intimidatório aos utentes, afirma que o tribunal tem constantemente dado razão aos habitantes que recorrem da prática da “Águas de Barcelos”.

Resulta de uma observação visual empírica que a notícia original teve grande destaque ocupando não só uma página número ímpar, bem como a metade superior da página, com título em letras garrafais, e apenas feita acompanhar de um anúncio publicitário a uma loja de equipamentos eletrónicos.

Quanto ao desenvolvimento que é dado à notícia e à resposta no interior do jornal, há que reconhecer que a página 4 é uma página par, logo uma página “menos nobre” relativamente às páginas ímpares, como a página 7 onde foi publicada a notícia original, por ser uma folha a prender mais a atenção do leitor.

Por outro lado, a introdução da resposta na página 4 não pode deixar de ser relacionada com a existência, nessa mesma página, de outra peça importante, que dizia respeito à alegada falta de transparência e legalidade do negócio de exploração comercial das águas, levado a cabo pela Respondente em diversas freguesias do concelho de Barcelos.

Ou seja, a publicação da resposta nessa página, tem obviamente como causa a intenção de contrapor ao teor da resposta outros factos relevantes relativos à própria Respondente, subalternizando o conteúdo e finalidade daquela.

Quanto ao texto que originou o direito de resposta, este ocupou a metade superior da página do jornal, enquanto que o direito de resposta é acompanhado de outros dois artigos, sendo um deles de teor negativo para a Respondente.

Não sendo necessariamente exigível que o jornal dedicasse a mesma extensão de página para o texto de resposta, nem por isso se pode deixar de perceber que o tamanho da letra utilizado é, manifestamente, inferior ao do texto originário, e deveria ter sido publicado na parte superior da página e não na inferior, como ocorreu.

Conforme foi entendido pelo Conselho Regulador da ERC, na Diretiva 2/2008, de 12 de Novembro, quanto ao aspeto gráfico “a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos”, por fim “a resposta ou a retificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante”.

Conforme se pode observar, a página em que é publicada a resposta não dá ao título esclarecedor constante do texto enviado pela Respondente, o mesmo efeito visual gráfico que acompanha a peça original, pelo contrário, as letras do título são, manifestamente, menores e discretamente posicionadas.

Por outro lado, a Direção do jornal aproveitou a mesma página para publicar novas notícias, uma das quais relacionada com a Respondente, abordando questões polémicas e sensíveis, o

que é suscetível de atrair uma maior atenção e o levantar de outros problemas por parte dos leitores, ficando defraudada a eficácia e o alcance próprio do direito de resposta.

A apreciação da matéria de facto baseia-se exclusivamente nos documentos existentes nos autos de cuja análise resulta claro que se podem dar como provados os factos elencados no ponto seguinte.

3. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, podem considerar-se provados, com base na prova documental existente nos autos, os seguintes factos:

- 3.1** No dia 11 de setembro de 2008, o semanário “Barcelos Popular” publicou na página 7, o seguinte título: “AdB exige verba sem dar serviço”, o qual foi acompanhado do seguinte subtítulo: “MANHENTE Rede a cota alta” (documento junto ao processo administrativo).
- 3.2** Troca de emails entre o jornalista do “Barcelos Popular” Pedro Granja, e Diogo Navarro, empregado na empresa “Águas de Barcelos”, no departamento de comunicação e imagem, no dia 10 de setembro de 2008 (documentos juntos ao processo administrativo).
- 3.3** A empresa “Águas de Barcelos” exerceu o seu direito de resposta, enviando o texto para publicação no dia 18 de setembro 2008 (documento junto ao processo administrativo).
- 3.4** Por carta datada de 30 de setembro de 2008, o diretor do jornal “Barcelos Popular” recusa a publicação do texto de resposta remetido pela “Águas de Barcelos” (documento junto ao processo administrativo).
- 3.5** Em 29 de outubro de 2008 a empresa “Águas de Barcelos” apresentou um recurso na Entidade Reguladora por recusa ilícita do direito de resposta (documento junto ao processo administrativo).
- 3.6** O Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 38/DR-I/2009 proferida a 16 de junho de 2009, deu provimento ao recurso e determinou a publicação do texto de resposta, dando-se por reproduzido o seu teor (documento junto ao processo administrativo).

- 3.7** A notificação da Deliberação 38/DR-I/2009 foi enviada para o diretor do jornal e para a empresa “Águas de Barcelos” em 17 de junho de 2009 (documento junto ao processo administrativo).
- 3.8** Na edição do jornal “Barcelos Popular” de 25 de junho de 2009, na pág. 4, foi publicado o texto de resposta com indicação de que se tratava de uma publicação feita por determinação da ERC (documento junto ao processo administrativo).
- 3.9** A 30 de junho de 2009, a empresa “Águas de Barcelos” envia nova carta à ERC considerando que a publicação da resposta foi feita de forma irregular, como resulta do seu teor que se dá por reproduzido (documento junto ao processo administrativo).
- 3.10** A ERC, no dia 7 de julho de 2009, notifica o diretor do jornal da entrada de uma nova queixa por alegado incumprimento da Deliberação 38/DR-I/2009, de 17 de junho (documento junto ao processo administrativo).
- 3.11** A 24 de julho de 2009, o diretor do jornal envia a sua resposta à ERC, cujo teor se dá por reproduzido (documento junto ao processo administrativo).
- 3.12** O Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 47/DR-I/2009, de 29 de julho de 2009, deu provimento ao recurso e determinou a abertura de processo contraordenacional por incumprimento do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, dando-se por reproduzido o seu teor (documento junto ao processo administrativo).
- 3.13** A notificação da Deliberação 47/DR-I/2009 foi enviada para o diretor do jornal e para a “Águas de Barcelos” em 31 de julho de 2009 (documento junto ao processo administrativo).
- 3.14** No dia 30 de novembro 2010, foi proferida Acusação por haver indícios de violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, de onde resulta uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da referida Lei (documento junto ao processo administrativo).
- 3.15** Por ofício datado também de 30 de novembro de 2010, o diretor do jornal “Barcelos Popular” foi notificado da Acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (documento junto ao processo administrativo).
- 3.16** Perante a falta de resposta, no dia 21 de Fevereiro de 2011, a ERC notifica novamente o diretor do referido jornal da Acusação.

Os factos encontram-se provados pelos documentos juntos aos autos.

4. Decisão

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas ao direito de resposta em meios de imprensa, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC analisou o recurso sobre o direito de resposta interposto pela “Águas de Barcelos”, e proferiu uma deliberação analisando o cumprimento do mesmo pelo jornal “Barcelos Popular”.

O artigo 26.º da Lei de Imprensa visa a proteção do direito de resposta, para tal consagrando uma panóplia de medidas igualizadoras da resposta da pessoa/entidade visada, nomeadamente por via do estabelecimento de requisitos mínimos obrigatórios a observar na publicação dessa resposta.

Determina o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que a “publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida de indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”.

Ou seja, a Lei de Imprensa exige que seja dado o mesmo relevo e destaque ao texto de resposta, significando que tal resposta não só deve ser publicada no mesmo local que o artigo que a originou, como deverá obedecer ao mesmo tipo e tamanho de letra, quanto no seu corpo como no título.

No caso do texto de resposta apresentado pela “Águas de Barcelos”, e presente no jornal “Barcelos Popular”, na sua edição de 25 de junho de 2009, a sua publicação foi efetuada na coluna inferior da página 4, acompanhado de outros dois artigos, um dos quais relacionados com a Respondente, quando o artigo que o originou, havia sido publicado na metade superior da página 7 e apenas acompanhado de um anúncio publicitário.

Acresce que o título de resposta foi publicado com o mesmo tamanho de letra de todo o texto, embora a negrito, tamanho manifestamente inferior ao utilizado no texto inicial.

Caberia à Arguida, na publicação do texto de resposta, assegurar que este era publicado da mesma forma que o artigo que o originara: assim, devê-lo-ia ter inserido, não apenas na metade superior da página, mas também com o mesmo tamanho de letra que o texto que o originou. Não o tendo feito, a sua conduta violou o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Pese embora tudo o que ficou dito – e que demonstra à sociedade que a Arguida bem conhece a lei e que, por isso mesmo, utiliza expedientes vários para, sob o pretexto de dar cumprimento à deliberação da entidade reguladora, continuar a alimentar um conflito com a empresa em questão –, certo é que se verificou no decurso do procedimento, um lapso involuntário que impede que seja tomada uma decisão condenatória.

Efetivamente, lavrada a acusação, a mesma foi notificada ao diretor do jornal, no dia 30 de novembro de 2010, para apresentar a sua defesa escrita. O diretor do jornal é, sem dúvida, entidade distinta da Arguida ainda que o mesmo, José Santos Alves, faça parte dos órgãos de direção da cooperativa, proprietária do jornal, cujo nome completo é José Augusto dos Santos Pereira Alves.

É, por isso, evidente que a Arguida tomou conhecimento da acusação que lhe era dirigida, mesmo sem ter sido oficialmente notificada da mesma.

No entanto, as regras processuais são, por natureza, eminentemente formais e a sua não observância rigorosa tem como consequência que não podem ser dadas como cumpridas.

Não pode, pois, a entidade reguladora, tendo constatado que a acusação foi notificada ao diretor do jornal e não à Arguida, por lapso que se compreende dada a manifesta confusão de funções, emitir uma decisão condenatória de uma Arguida que não foi formalmente notificada para apresentar a sua defesa.

Assim sendo, é determinado o **arquivamento** do presente processo, não sem que o Conselho Regulador da ERC reitere tudo o que ficou dito sobre a atuação da Arguida, instando os responsáveis editoriais do jornal “Barcelos Popular” a observar escrupulosamente o que vem previsto na lei sobre direito de resposta.

Lisboa, 18 de dezembro 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes